



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1099467-86.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado AMARO ARIALDO DE SOUZA JUNIOR, é apelada/apelante MARIA CLAUDIA MACEDO GRANDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1099467-86.2024.8.26.0100

Apelante/Apelado: Amaro Arialdo de Souza Junior

Apelado/Apelante: Maria Claudia Macedo Grande

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Vivian Brenner de Oliveira

Voto nº 2862

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória por acidente de trânsito. Perda total do bem. Prêmio de seguro devidamente recebido. Sentença de parcial procedência. Apelação do autor. Recebimento da diferença entre o valor do custo de blindagem do automóvel e o valor pago pela seguradora. Não acolhimento. A indenização pela blindagem deve corresponder ao valor de mercado do veículo à época do sinistro, não ao custo total do serviço de blindagem. Apólice de seguro que já contemplava os valores referentes aos custos de blindagem. Improcedência mantida. Restituição dos valores despendidos para contratação de advogado. Não há dano material indenizável pela contratação de advogado particular, conforme entendimento pacífico dos tribunais superiores. Precedentes. RECURSO IMPROVIDO. Apelação do réu. Contrato benéfico e ausência de dolo. Não convencimento. Conduta culposa que enseja responsabilidade civil e dever de indenizar. Classe bônus de seguro. Perda em renovação. A perda da classe bônus de seguro é considerada dano hipotético e não por não comprovado, deve ser afastada. A restituição dos valores pagos pela locação de veículo reserva é devida. Gastos efetivamente demonstrados e comprovados nos autos. Restituição de valores pagos por transporte nos períodos em que a parte autora esteve sem o seu veículo, e sem veículo reserva. Demais gastos devem ser restituídos. Sentença reformada para afastar a condenação no que atine aos valores pelos transportes no período em que a parte autora gozava de veículo reserva e para afastar a condenação no importe de R\$ 576,01 referente à perda da classe bônus de seguro. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 179/184, cujo relatório adoto, em que em sede de ação indenizatória por acidente de trânsito proposta por Maria Claudia Macedo Grande em face de Amaro Arialdo de Souza Junior foi julgada parcialmente procedente para condenar o requerido ao

pagamento de R\$ 7.763,55 (sete, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte fora condenada a suportar as suas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da autora fixados em 10% do valor total da condenação e à autora, de igual forma, honorários advocatícios do patrono do réu em 10% do valor da causa atualizado relativo aos pedidos dos quais sucumbiu, quais sejam, os valores despedidos para contratação de advogado, e a diferença entre o valor do veículo na data de compra e o valor ressarcido pela seguradora.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 203/212), pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, que o pedido referente aos valores despedidos para a blindagem do veículo devem ser a ela ressarcidos, pois agrega ao valor do bem perdido, requerendo a condenação do réu ao pagamento da diferença de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), vez que desembolsou pelo serviço de blindagem a importância de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), contudo, a seguradora efetuou o pagamento de apenas R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Ainda, requer a procedência do pedido de indenização pelos valores despendidos para fins de contratação de advogado.

Contrarrazões as fls. 285/290.

Também irresignado, apela o réu (fls. 187/195), requerendo, de maneira preliminar, a cassação da sentença ante a alegada ocorrência de cerceamento de defesa, dado que o pedido de expedição de ofício à seguradora, conforme requerido as fls. 176, não fora objeto de apreciação do julgador originário, arguindo tratar-se de prova necessária para se comprovar o real valor pago pela autora para fins de locação de carro reserva. Sustenta, no mérito, que por tratar-se de contrato benéfico (art. 392 do CC), não há responsabilidade civil do réu ou dever de indenizar, haja vista que não agiu com dolo de produzir o acidente, agindo em nome e em benefício da autora sem qualquer contraprestação para manobrar seu veículo que estava estacionado de maneira inadequada ante as regras condominiais. Subsidiariamente, requer a minoração do valor da condenação, vez que entre os gastos informados as fls. 25/37 entre as datas de 06/05/2024 e 16/05/2024, já gozava a autora do prêmio do seguro, de modo que não faz jus a qualquer ressarcimento após

a data de pagamento (06/05/2024 – fls. 163). Entende devida a indenização quanto aos valores pagos a título de transporte aqueles colacionados as fls. 37 e 25, e indevidos os valores pagos as fls. 26/28, pois a autora já estava na posse de veículo reserva alugado; bem como indevidos seriam os valores pagos as fls. 29/36, pois se deram após o pagamento do valor do seguro. Por fim, aponta que o valor perdido pelo bônus de renovação do seguro (R\$ 576,01) ao qual fora condenado a suportar, merece ser afastado, uma vez que não houve comprovação de que a parte autora perdeu sua classe bônus na renovação com outra seguradora, bem como inexistia qualquer classe bônus na formalização do seguro do veículo pelo qual se operou a perda total.

Contrarrazões as fls. 275/281.

Recursos formalmente em ordem, tempestivos e devidamente processados. Preparos devidamente recolhidos conforme certidão de fls. 291.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação indenizatória por acidente de trânsito movida por Maria Cláudia Macedo Grande em face de Amaro Arialdo de Souza Junior, alegando que o requerido, ao manobrar o seu veículo blindado colidiu contra outro carro e contra a parede da garagem do edifício onde as partes residem, causando a perda total do automóvel e gerando prejuízos com a locação de carro (R\$ 6.460,62), com a utilização de transporte por aplicativo (R\$ 726,92), com a contratação de advogado (R\$ 8.000,15), com a diferença entre o valor do veículo na data de compra e o valor ressarcido pela seguradora, baseado na avaliação do veículo na data do acidente (R\$ 48.127,68), e, por fim, com a perda do bônus pela renovação do seguro (R\$ 576,01), num total de R\$ 63.891,38.

Proposta a presente ação, requereu a procedência dos pedidos e a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 63.891,38 além das verbas sucumbenciais. Instruído o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, condenando-se o réu ao pagamento do valor de R\$ 7.763,55 (sete mil e setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), pelos pedidos de (i) locação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

veículo (R\$ 6.460,62); (ii) utilização de transporte por aplicativo (R\$ 726,92), e (iii) perda do bônus pela renovação do seguro (R\$ 576,01). Julgando-se improcedente os valores pleiteados atinentes a contratação de advogado; e a diferença entre o valor do veículo na data de compra e o valor ressarcido pela seguradora.

Pois bem.

Esclarece-se, de início, que inexistente inépcia recursal por afronta ao princípio da dialeticidade. Descabe a preliminar de acolhimento (fls. 286) uma vez que desde que haja impugnação à decisão proferida e seja demonstrado interesse pela reforma da sentença, não há motivo para que não se conheça do recurso.

Desta feita, mesmo que a apelação repita argumentos já lançados nos autos, ainda assim as razões atacaram os fundamentos da sentença proferida e são aptas a ensejar sua anulação ou reforma.

Nesse sentido já decidiu o C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EVIDENCIADA A INTENÇÃO DE REFORMA DA SENTENÇA. “1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a mera reiteração na apelação das razões apresentadas na contestação, por si só, não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso, quando estejam devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos presentes autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 535574/ RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0150134-5; Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA; T1 - PRIMEIRA TURMA; J: 11/11/2014; DJe 17/11/2014).

Ainda de início, a matéria ventilada em preliminar de cerceamento de defesa (fls. 187/195), confunde-se com o mérito, e como tal será



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

analisada.

O recurso da autora não comporta acolhimento.

O entendimento de que não há dano material indenizável pela contratação de advogado particular deve ser integralmente mantido, dado que a autora contratou advogado para atuar no processo por sua vontade, sendo o acordo de pagamento dos honorários, matéria que diz respeito apenas ao advogado contratado e sua cliente.

Ainda, é pacífico o entendimento dos tribunais superiores de que não há dano material indenizável em decorrência da contratação de advogado particular, porque *“os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis”* (AgRg no REsp nº 1.370.501-MS, registro nº 2013/0050925-2, 4ª Turma do STJ, v.u., Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. em 25.8.2015, DJe de 16.9.2015).

No mesmo sentido: a) REsp nº 1.480.225-SP, registro nº 2014/0228593-6, 2ª Turma do STJ, v.u., Rel. Min. OG FERNANDES, j. em 25.8.2015, DJe de 11.9.2015; b) AgRg no AREsp nº 516.277-SP, registro nº 2014/0109779-0, 4ª Turma do STJ, v.u., Rel. Min. MARCOS BUZZI, j. em 26.8.2014, DJe de 4.9.2014; c) AgRg no REsp nº 1.229.482-SP, registro nº 2010/0220156-2, 3ª Turma do STJ, v.u., Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 20.11.2012, DJe de 23.11.2012.

Oportuno ressaltar-se, a esse respeito, trecho do voto vista proferido pela Min. NANCY ANDRIGHI nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.155.527-MG, registro nº 2011/0136143-4, Segunda Seção, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. em 13.6.2012, DJe de 28.6.2012, a seguir transcrito:

“(…) a indenizabilidade dos honorários advocatícios, da forma como prevista nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, vem inserida no contexto do inadimplemento de uma obrigação, ou seja, pressupõe a prática de um ato ilícito. Feita essa constatação, conclui-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, à luz dos mencionados dispositivos legais, são inexigíveis os honorários contratuais pagos em virtude do exercício, pela parte contrária, de um direito legítimo (ação). Dessarte, não obstante as considerações por mim tecidas no julgamento do REsp nº 1.027.797-MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 23.2.2011, penso que a expressão 'honorários de advogado', utilizada nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, deve ser interpretada de forma a excluir os honorários contratuais relativos à atuação em juízo, já que a esfera judicial possui mecanismo próprio de responsabilização daquele que, não obstante esteja no exercício legal de um direito (de ação ou de defesa), resulta vencido, obrigando-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Vale dizer, o termo 'honorários de advogado', contido nos mencionados dispositivos legais, compreende apenas os honorários contratuais eventualmente pagos a advogado para a adoção de providências extrajudiciais decorrentes do descumprimento da obrigação, objetivando o recebimento amigável da dívida”.

A propósito:

APELAÇÃO. Ação que visa indenização por danos materiais decorrentes da contratação de advogado particular para o ajuizamento de ação contra a ré, na qual o autor sagrou-se vencedor. Sentença de improcedência. Apelo do demandante. Indenização pela contratação de advogado particular. É pacífico o entendimento dos tribunais superiores de que não há dano material indenizável em decorrência da contratação de advogado particular. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1007352-79.2023.8.26.0068, Relator.: Carmen Lucia da Silva, Data de Julgamento: 17/12/2023, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2023).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DANOS MATERIAIS E MORAIS. Relação de consumo. Compra de móveis defeituosos. Ré que não trocou os produtos ou devolveu a quantia paga. Sentença de parcial procedência dos pedidos para condenar a demandada ao ressarcimento do valor gasto, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora desde a citação. Desacolhimentos dos pedidos de indenização por danos morais e de ressarcimento da quantia gasta com a contratação de advogado. Apelo da autora. Consectários legais arbitrado para a indenização por danos materiais. Manutenção da incidência dos juros de mora desde a citação (mora ex persona), mas deve ser alterada a correção monetária para contar a partir da data de desembolso (data da compra). Dicção da súmula 43 do C. STJ. Indenização pela contratação de advogado particular. É pacífico o entendimento dos tribunais superiores de que não há dano material indenizável em decorrência da contratação de advogado particular. Danos morais não configurados. Mero aborrecimento em relações de consumo não basta para caracterizar danos morais indenizáveis, sob pena de se criar precedente para acobertar enriquecimento ilícito nas mais diversas aflições vividas no dia a dia. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10337810420218260602 Sorocaba, Relator.: Carmen Lucia da Silva, Data de Julgamento: 18/04/2023, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/04/2023)

No que tange ao valor pleiteado de R\$ 37.000,00 atinentes à diferença entre o valor pago pela blindagem do veículo (R\$ 49.000,00) e o valor pago pela seguradora (12.000,00), de igual forma não prospera.

Como é cediço, as perdas e danos compreendem todo o dano material experimentado pela vítima. E, segundo a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves esse dano indenizável *"representa, pois, a diferença entre o patrimônio*

que a vítima tinha antes do ato ilícito e o que passou a ter depois". (em Direito Civil Brasileiro, vol. 4, 2012, 7ª ed., pág. 363).

Deste modo, é o patrimônio da vítima que deve ser indenizado e recomposto, a título de dano emergente, e não os gastos e esforços empregados para obtê-lo.

Caso assim não fosse, ter-se-ia que indenizar em todo e qualquer dano patrimonial os investimentos que a pessoa realizou durante a vida para conseguir determinado patrimônio, coisa que não se verifica, contudo.

Assim, em que pese existir o dever de indenizar, inclusive a blindagem, o carro blindado deve corresponder ao valor de mercado à época do sinistro, pois não é possível indenizar o custo do serviço que a autora, vítima do acidente, arcou com a realização da blindagem. São situações distintas.

Vale dizer, uma coisa é indenizar um carro blindado, outra bem diferente é indenizar o carro, acrescido do valor despendido com a blindagem, que como o veículo, também deprecia.

É de conhecimento comum que o valor despendido para a realização da blindagem não se agrega totalmente ao valor do carro, pois com o passar dos anos os veículos blindados sofrem uma desvalorização maior em relação aos demais, por conta do desgaste de suas peças, em virtude do sobrepeso decorrente da blindagem.

Assim, inevitavelmente, o valor do serviço da blindagem ficará, em parte, perdido com o passar do tempo em virtude do desgaste do veículo.

Ademais, caso a autora quisesse revender seu veículo blindado certamente não conseguiria obter no mercado o preço do carro acrescido do valor pago pelo serviço de blindagem, mas, tão somente, o valor do veículo blindado.

Ressalte-se ainda que é de conhecimento público que, na maioria das vezes, quanto mais antigo o ano/modelo, mais o veículo é desvalorizado, de modo que o valor do veículo na data do acidente é muito maior do que o valor atual. Ainda sabe-se que a depreciação do carro blindado é muito grande, sendo que

em alguns casos, depois de alguns anos chega-se a custar mais barato do que o mesmo sem blindagem, fato que reforça a não condenação ao pagamento integral da blindagem como pretendido pelo autor em sua petição inicial.

Logo, a indenização recebida pela autora, uma vez baseada no valor de mercado do bem, e acrescido de valor referente ao serviço de blindagem, conforme apólice de fls. 66/75 se mostra suficiente, não comportando a majoração pretendida.

O recurso do réu, por outro lado, comporta parcial acolhimento.

Inicialmente, insta considerar que para que haja a configuração de um dano indenizável, mister o preenchimento de quatro requisitos: a existência de uma ação ou omissão por parte do agente causador; um dano, ou seja, um prejuízo resultante da ação ou omissão; o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano sofrido; e a existência de culpa *lato sensu*, a depender de quem seja o agente causador.

Logo, preenchidos todos os requisitos, patente a culpa do réu pelo prejuízo suportado pela autora, inafastável, portanto, sua responsabilidade e o dever de indenizar.

Contudo, a perda da classe bônus de seguro deve ser afastada, vez que se trata, na hipótese, de dano meramente hipotético.

O bônus do seguro, como o próprio nome indica, é um benefício oferecido ao segurado, quando da renovação de seu seguro, em tese, diminuindo o prêmio (o valor) a pagar pela contratação do seguro.

No entanto, ao ser efetuado o cálculo de um seguro de veículo ou qualquer outra modalidade, não somente o bônus interfere no custo. Há modelos do veículo, percentual de sinistro daquele veículo, na região, cidade ou bairro em que circula, se o bem é zero ou usado. Se há outros condutores, se é guardado ou não em garagem, qual a idade do motorista principal, se utiliza como meio de transporte ao trabalho ou à faculdade, entre outras características que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

influenciam no valor a ser pago pela contratação.

Neste sentido:

Apelação. Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. 1. A despeito da comprovação da culpa do réu pelo acidente noticiado nos autos, já que ele invadiu a pista de rolamento da direção contrária, na qual trafegava o veículo do autor, mostra-se inviável a sua condenação ao pagamento das verbas postuladas na petição inicial. 2. Descabida a pretensão do autor em ser ressarcido proporcionalmente dos valores despendidos a título de IPVA e seguro DPVAT, vez que tais quantias decorrem do exercício do direito de propriedade sobre o veículo automotor, e não possuem qualquer ligação direta com o evento danoso noticiado nos autos. 3. Afastado o pedido de ressarcimento da perda do bônus de 15% para a renovação do seguro, vez que tal alegação não restou suficientemente comprovada nos autos, de modo que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. 4. Inviável a condenação do réu ao pagamento proporcional do montante despendido a título do seguro do automóvel que sofreu perda total, vez que a contratação do seguro de veículo automotor é facultativa. Trata-se de manifestação da vontade do proprietário do bem, e não pode ser repassada ao causador do acidente, eis que não possui qualquer ligação com o fato narrado na exordial. 5. Danos morais não caracterizados, ante a inexistência de qualquer prova apta a demonstrar que as fortes dores na região da coluna, e o desconforto suportados pelo autor decorreram do acidente automobilístico noticiado. O recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito. 6. Cabível a fixação da verba honorária advocatícia com base na equidade. Aplicação do disposto no artigo 20, § 4º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC, ante a ausência de condenação. Honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), vez que tal quantia atende às diretrizes estabelecidas pelas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 10004233620158260189 SP 1000423-36.2015.8.26.0189, Relator: Kenarik Boujikian, Data de Julgamento: 19/02/2016, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2016)

Consoante entendimento jurisprudencial corrente, *"Indeniza-se o dano concreto, real, aquele que efetivamente se verificou. Não, no entanto, o dano remoto, abstrato, imaginado, hipotético"* (TJSP, 21a Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador MAIA DA ROCHA, na Apelação nº 0032003-53.2010.8.26.2003, da Comarca de São Paulo, j. 22.10.12).

E especificamente sobre pretensão indenizatória por perda de bônus, já se decidiu que: *"(...) o contrato de seguro facultativo é opção do titular do veículo, e o causador do acidente não responde, à toda evidência, pelas repercussões que o evento possa ter sobre o negócio jurídico entre segurado e seguradora, como diminuição de bônus, ou exaurimento do prêmio antes do prazo final do seguro. Quando não bastasse isso, o segurado não é obrigado a acionar a seguradora, fazendo-o por conveniência própria, podendo perfeitamente optar por pedir ressarcimento diretamente ao causador. Não prospera outrossim a tentativa das apelantes de restringir as possibilidades de obtenção do reparo senão pelo acionamento do seguro, visto existirem medidas judiciais próprias para interrupção do prazo prescricional."* (TJSP, 29a Câmara de Direito Privado, na Apelação nº 1028565-26.2014.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, relator designado o Desembargador FÁBIO TABOSA, J. 04.07.18)

Ainda que assim não fosse, consta pela apólice juntadas as fls. 66/75, a informação de que a parte autora não gozava de qualquer classe bônus de seguro no ato da contratação para o veículo (fls. 69).

Em assim sendo, deve ser afastada a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 576,01 referente à suposta perda do bônus de renovação

do seguro, comportando reforma a sentença de fls. 179/184.

No que atine ao valor pago pela autora para fins de aluguel com veículo reserva, de rigor o reconhecimento do dever de indenizar.

Não há cerceamento de defesa, visto que o r. Juízo *a quo* proferiu entendimento lastreado no conjunto probatório dos autos, analisando, para tanto, os argumentos relevantes das partes.

O ordenamento processual brasileiro adotou, no tocante à análise das provas, a teoria do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do Juiz, não havendo provas com valores pré-estabelecidos, conferindo-se ao Magistrado ampla liberdade na análise dos elementos de convicção trazidos aos autos pelas partes.

Destacam-se, a respeito do tema, os ensinamentos de Cândido Dinamarco:

“O livre convencimento, como prerrogativa do juiz na apreciação dos fatos e de sua prova, é mais precisamente, por força do que a Constituição e a lei lhe impõem, um convencimento racional e motivado à luz dos autos. Essa é a interpretação do art. 131 do Código de Processo Civil, que institui o livre convencimento segundo os autos em associação com o dispositivo constitucional que exige a motivação das decisões judiciais” (DINAMARCO, Cândido Rangel. “Instituições do Direito Processual Civil” vol. III. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 104)

O doutrinador ainda pondera:

“a razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram a essa causa única em várias

hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento" (Instituições de direito processual civil, v. III. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, p. 555).

Na lição de Marcelo José Magalhães Bonicio:

"a fase instrutória do processo costuma ser mais longa do que o necessário, servindo muito mais aos propósitos protelatórios das partes do que ao descobrimento da verdade. A excessiva complacência dos juízes, temerosos em indeferir o requerimento de produção de provas, contribui sensivelmente para agravar esta situação (...). Exatamente neste ponto encontra-se a primeira possibilidade de utilização do princípio da proporcionalidade no campo das provas" (Proporcionalidade e processo: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais. São Paulo: Atlas, 2006, p. 80).

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz da causa conduzir o processo de modo a evitar a produção de diligências desnecessárias ou inúteis para a solução da lide, *in verbis*:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

É cediço, então, que cabe ao juiz deliberar sobre a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessidade da produção de determinada prova para a formação de seu convencimento, desde que assim o faça motivadamente.

Observa-se, portanto, que em que pese a ausência de pronunciamento do julgador sobre o pedido de fls. 172/177, consistente em oficiar a seguradora MAPFRE SEGUROS, se mostra incompatível com o documento apresentado as fls. 23, que dá conta do pagamento efetuado pela autora no valor de R\$ 4060,62. Assim, tivesse qualquer parte deste valor sido efetuado pela seguradora, de rigor fosse discriminado em contrato, tal como constou do contrato nº JKKF141298 (fls. 22).

Assim, respeitado o esforço argumentativo do réu/apelante, o documento de fls. 23 constitui prova idônea de pagamento quanto ao valor de R\$ 4.060,62 efetuado pela autora.

Ademais, pela apólice do seguro (fls. 66/75) é possível observar que a contratação de carro reserva, a ser pago pela seguradora, se daria pelo período de 30 dias (fls. 70), logo, o primeiro contrato (nº JKKF141298) se deu em vigência do seguro vez que vigorou entre 18/03/2024 a 17/04/2024, ao passo que o segundo contrato (nº JKKF181118), vigorou após o primeiro período de 30 dias, entre as datas de 17/04/2024 a 16/05/2024, não havendo o que se falar em reembolso pela seguradora, portanto.

Deste modo, a alegada ocorrência de cerceamento de defesa é incondizente com os elementos de convicção juntados aos autos, sendo de rigor o reconhecimento do pedido de restituição dos valores pagos pela parte autora, conforme documentos constantes dos autos.

Lado outro, com relação aos gastos tidos com transporte (fls. 25/37), a sentença merece retoque.

Isto porque, de acordo com o constante dos autos, a autora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esteve com veículo reserva pelo período de 18/03/2024 a 17/04/2024 (fls. 22) e entre 17/04/2024 a 16/05/2024 (fls. 23).

Neste cenário, observo que as viagens constantes de fls. 26, 27 e 28, nos valores de R\$ 45,83; R\$ 80,79 e R\$ 94,00; ocorreram dentro dos períodos em que a parte autora gozava de veículo reserva, de modo que a condenação do réu ao pagamento de restituição pelas viagens configuraria enriquecimento ilícito, por configurar *bis in idem*. Motivo pelo qual, os valores constantes de fls. 26/28 devem ser afastados da condenação.

Contudo, os registros de fls. 29/36 não detêm a mesma sorte. Isto se deve ao fato de que embora o prêmio de seguro tenha sido incontroversamente recebido na data de 06/05/2024, o contrato de aluguel do veículo (fls. 23) fora firmado com vigência de 30 dias, perfectibilizando-se em data anterior ao do efetivo recebimento pelo prêmio do seguro, de modo que o recebimento do prêmio ocorreu após o pagamento efetuado pela autora em data anterior, isto é, a autora pagou pelo carro reserva em 17/04/2024 para o período de 30 dias (até 16/05/2024), independentemente do prêmio de seguro ter sido recebido na data de 06/05/2024.

Ainda que assim não fosse, a indenização pelo transporte é devida por estar a autora impedida de utilizar, por culpa do réu, seu veículo próprio, não havendo como se presumir que na data de 06/05/2024, ao receber o prêmio do seguro, a autora tenha adquirido de plano outro veículo. Pelo contrário, o documento de fls. 77 sugere que a autora só obteve a propriedade de um novo veículo após a data das viagens comprovadas as fls. 29/36.

Por essas razões, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora e pelo **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu, reformando-se a r. sentença apenas para reduzir a condenação em R\$ 796,63. Afastando a condenação do réu a suportar os gastos de R\$ 576,01 referente à perda da alegada classe bônus de seguro e pelos gastos de transporte nos valores de R\$ 45,83; R\$ 80,79 e R\$ 94,00 vez que tais gastos ocorreram durante o período em que a parte autora gozava de carro reserva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em observância ao quanto disposto no art. 85, §11 do CPC, majora-se, nesta oportunidade, os honorários devidos pela autora/apelante ao patrono do réu/apelado para 11% do valor atualizado dos pedidos nos quais sucumbiu (contratação de advogado e diferença entre o valor do veículo na data da compra e aquele ressarcido pela seguradora. De acordo com o Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”*; portanto, em razão do parcial provimento do recurso do réu, deixa-se de majorar os honorários por ele devidos ao patrono da autora.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator